

**Processo:** 1171108  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
**Jurisdicionado:** Município de Unaí

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, com pedido de suspensão liminar, em face de alegadas irregularidades no Edital de Concurso Público 01/2023, promovido pelo Município de Unaí, para provimento de cargos efetivos do seu quadro de pessoal.

O órgão ministerial vislumbrou, em suma, irregularidades na criação do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, mormente por possuir as mesmas atribuições de cargo já existente no Município, o de Fiscal de Tributos.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a convocação dos candidatos aprovados no concurso para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, bem como sugeriu a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, “com a finalidade de regularizar a carreira de Fiscal de Tributos”.

A documentação foi recebida como representação em 15/07/2024 (peça 5 – cód. arquivo 3715670) e distribuída à minha relatoria na mesma data, conforme termo de peça 8 (cód. arquivo 3715755).

De início, antes de me manifestar acerca do pedido liminar, determinei, à peça 9 (cód. arquivo 3716013), a intimação do Sr. José Gomes Branquinho, Prefeito Municipal e subscritor do edital do certame, para que apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e encaminhasse cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do concurso.

Em cumprimento à determinação, o gestor se manifestou às peças 12-24, informando que “já está devidamente homologado o certame, nomeados e empossados vários servidores das mais diversas categorias do serviço público, inclusive auditores fiscais”.

Após, considerando a especificidade técnica da matéria suscitada, remeti os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, para exame preliminar acerca da possibilidade e conveniência da suspensão do certame (peça 32 – cód. arquivo 3749058).

Em 17/10/2024, a unidade técnica se posicionou pelo deferimento do pedido cautelar formulado, por entender “demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio” (peça 33 – cód. arquivo 3834204).

A esse respeito, ressaltou que a medida, apesar de não solucionar “a controvérsia jurídica acerca da coexistência das carreiras e seus efeitos”, seria capaz de mitigar “os desdobramentos da criação da nova carreira até que se alcance um entendimento mais aprofundado sobre a sua legalidade”.

Considerando o teor do relatório técnico elaborado pela CFAA, vislumbrei, em sede de juízo superficial e urgente, os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, razão pela concedi a liminar pleiteada, determinando a suspensão de novas nomeações referentes ao cargo de “Auditor Fiscal da Receita Municipal”, Edital de Concurso Público 01/2023, do Município de Unaí, até a solução do mérito da presente representação (peça 34 – cód. arquivo 3835789).

A decisão monocrática foi referendada pela Segunda Câmara, em sessão do dia 22/10/2024 (peça 44 – cód. arquivo 3852790).

Após, manifestou-se preliminarmente o MPC, à peça 47 (cód. arquivo 3889765).

À peça 48 (cód. arquivo 3892124), considerando as manifestações da unidade técnica (peça 33 – cód. arquivo 3834204) e do Ministério Público de Contas (peça 47 – cód. arquivo 3889765), determinei a citação do Sr. José Gomes Branquinho, Prefeito à época e subscritor do edital, para que, caso quisesse, apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Devidamente citado, o gestor municipal encaminhou a documentação acostada nas peças 50-53 (cód. arquivo 3927377, 3927379, 3927378 e 3927380), devidamente submetida ao reexame técnico consubstanciado na peça 57 (cód. arquivo 4062562).

Na oportunidade, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – CFAP ponderou que:

O MPC sugere a celebração de TAG entre o TCEMG e o gestor do Município de Unai, José Gomes Branquinho, com a participação da administração tributária, com a finalidade de ajustar a carreira de Fiscal de Tributos, estabelecendo remuneração condizente com a complexidade do cargo e exigindo formação superior para o ingresso ao cargo, com fundamento na Lei Complementar Estadual 120/2011, na Resolução 14/2014 e no art. 93-A da Lei Complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

O Órgão Ministerial ressaltou que o ajuste acima sugerido deve ocorrer em consonância com a garantia do ato jurídico perfeito para os atuais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos, nos termos do art. 6, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB – e art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso porque, uma vez que a legislação vigente à época não lhes exigia curso superior, a situação dos servidores já se encontrou estabilizada.

Acerca do tema, a unidade técnica ponderou que, “por se tratar de instrumento de controle consensual, firmado com a participação ativa do jurisdicionado, o TAG possibilita que eventuais ilicitudes identificadas pelo controle externo sejam abordadas de forma mais condizente com as peculiaridades financeiras, orçamentárias, políticas e sociais do jurisdicionado, tornando mais efetiva a atuação desta Corte de Contas”. Isto posto, opinou:

No caso concreto, em consonância com a sugestão do MPC, esta Coordenadoria propõe a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o Município de Unai e o TCEMG, com a finalidade de ajustar a carreira de Fiscal de Tributos (reestruturação), com a criação de uma única carreira e, ainda, de estabelecer remuneração condizente com a complexidade do cargo e exigir formação superior para o ingresso ao cargo, nos termos da citação legislação.

No TAG serão estabelecidas obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, a serem pactuados entre o jurisdicionado e este Tribunal.

Por derradeiro, o MPC se pronunciou conclusivamente à peça 59 (cód. arquivo 4145759), vindo-me, então, os autos conclusos.

À vista do exposto, converto os autos em diligência, em acolhimento à sugestão posta pelos órgãos técnico e ministerial, e encaminho o feito à **Secretaria da Primeira Câmara** para que proceda à intimação do **Sr. Thiago Martins Rodrigues**, atual Prefeito Municipal de Unai, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, manifeste-se quanto ao interesse de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, em consonância com o disposto no art. 93-A da Lei Complementar 102/2008 e na Resolução TC 14/2014, visando sanar as irregularidades identificadas nestes autos.

Insta salientar que o TAG constitui instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle (art. 2º da Resolução TC 14/2014), configurando acordo de vontade dotado de caráter personalíssimo, com obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua execução.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Gabinete do Conselheiro em exercício Telmo Passareli*

**Cientifique** o gestor de que, optando pela celebração do TAG, devem ser indicadas, **no prazo acima assinalado** e de formas clara e objetiva, as ações concretas e pormenorizadas a serem adotadas pelo Município, com os respectivos prazos de implementação, com vistas a regularizar a carreira de Fiscal de Tributos, apresentado-se, desse modo, subsídios a este relator para a elaboração da minuta de TAG.

O gestor deve ser **advertido**, por fim, de que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Ao final, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2025.

TELMO PASSARELI

Relator